

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 16.083**

Sessão do dia 14 de dezembro de 2017.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.212**

Recorrente: **VIP HOLDING LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***ITBI – PROCESSO TRIBUTÁRIO –  
LANÇAMENTO – VALIDADE – PRINCÍPIOS DO  
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA***

*É de ser rejeitada alegação de nulidade de lançamento por suposta preterição ao direito de defesa e ofensa ao princípio do contraditório anterior ao lançamento, quando o contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, ao impugnar o lançamento. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão unânime.*

***ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM  
REALIZAÇÃO DE CAPITAL – APURAÇÃO DE  
RECEITA PREPONDERANTEMENTE  
IMOBILIÁRIA – PERDA DO BENEFÍCIO DA NÃO  
INCIDÊNCIA – PRAZO PARA PAGAMENTO DO  
IMPOSTO***

*Apurada a predominância de receitas imobiliárias, perde o contribuinte o direito à não incidência do ITBI, reconhecida sob condição resolutória, devendo ser efetuado o pagamento do imposto devido, dentro de 60 dias contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizou o ato. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS  
IMÓVEIS***

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão n° 16.083**

## R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 73/76, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se da análise de Recurso Voluntário relativo à decisão da F/SUBRF/CRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento n° 428/16 (fl.02), referente ao imóvel localizado na Avn Presidente Vargas, 482 sala 1514 – Centro, inscrição imobiliária n° 0479797-3.

### DOS FATOS

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra de parecerista da F/SUBTF/CRJ, por sua concisão (fls.55/55v):

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITBI referente à incorporação do imóvel acima identificado ao patrimônio do impugnante em realização de capital.

A contribuinte, por meio do processo n.º 04/450.057/2013, solicitou o reconhecimento da não-incidência do ITBI sobre a transmissão estabelecida no contrato social de constituição da empresa, firmado em 29/11/2012 e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 28/12/2012 (fls. 05/08 do referido processo).

Na ocasião, o Gerente da F/SUBTF/CET-1 deferiu o reconhecimento do benefício sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da empresa, conforme determinações contidas no art. 6.º, inciso I e §§ 1.º a 5.º, da Lei n.º 1364/88, e emitiu o Certificado Declaratório (fls. 22/26 do mencionado processo).

Decorrido o tempo legal, a empresa foi intimada a trazer os seus demonstrativos de receitas e despesas para verificação da atividade preponderante no período transcorrido de três anos após a aquisição dos imóveis. A requerente, em 28/01/2016, informou que havia apresentado parte da documentação no processo n.º 04/450.058/2013, e naquele processo requereu um prazo para a apresentação dos balanços, do fechamento do livro diário, do plano de contas e dos demonstrativos faltantes (fls. 34 do citado processo).

Como em 19/07/2016, nada mais havia sido apresentado ao processo, a Fiscalização do ITBI concluiu que a causa para tal procedimento foi a empresa possuir atividade preponderante em operações com imóveis, hipótese que exclui a não-incidência do ITBI, e emitiu a nota de lançamento impugnada.

O lançamento foi efetuado mediante a Nota de Lançamento n.º 00428/2016.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.083**

Ao tomar ciência do mesmo, a requerente impugnou-o alegando, em síntese:

- Que a intimação para que trouxesse seus livros contábeis referentes ao período de 28/12/2012 a 28/12/2015 foi emitida em 03/12/2015, quando ainda não era possível fornecê-los;;
- Que mesmo tendo cumprido a exigência posteriormente, o imposto foi lançado sem que houvesse sido notificada das razões que levaram a administração a indeferir o requerimento de não incidência do ITBI;
- Que ao agir desta forma a administração do imposto cerceou seu direito à ampla defesa;
- Que a legislação sobre o ITBI determina que o prazo para a apuração da preponderância se inicia a partir da data de aquisição do imóvel e, no caso, o lançamento levou em conta a data da constituição da sociedade, em 28/12/2012, quando na realidade o fato gerador somente ocorreu em 07/02/2013, e o período de apuração correto seria de 07/02/2013 a 07/02/2016.

Em 02/12/2016, solicitou novo prazo para a apresentação dos Livros Diários por estarem em processo de registro (fls. 30).

Em 13/12/2016, apresentou os Livros Diários e, em 11/01/2017, o restante da documentação exigida (fls. 33 e 40/49).

Em atendimento ao que dispõe o artigo 86 do Decreto nº 14.602/96, o Fiscal de Rendas Sérgio Rondon de Souza esclareceu que, embora exista escritura celebrada em 07/02/2013, o registro de constituição da sociedade incorporando os imóveis ocorreu em 28/12/2012, data considerada no lançamento, em razão do que prevê o artigo 20, I da Lei nº 1364/88. Informou, também, que analisou a documentação contábil apresentada e concluiu que ocorreu a preponderância de atividade imobiliária, conforme quadro demonstrativo às fls. 52. Sendo assim, propôs o indeferimento da impugnação.

Em 16/05/17, à fl.57v, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls.55v/57, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento nº 428/16, nos termos em que foi lavrada.

Em 21/07/17, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls.61/68, no qual ratifica suas alegações anteriores e acrescenta, em resumo:

- "Todas as questões foram frontalmente trazidas a coordenação de julgamento e revisão, a qual não analisou com honestidade as alegações do contribuinte, já que manteve o lançamento";
- "A Administração desrespeitou de maneira acintosa a lei instituidora do PAT, em especial o artigo 20";

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.083**

- "a Nota de Lançamento é nula por desrespeito ao direito mais básico do contribuinte, qual seja, a publicidade que se traduz em amplitude de defesa e contraditório.";
- "impossível a pretensão do fisco de considerar a integralização quando do registro do contrato social, já que o estatuto da empresa deixou para evento futuro o pagamento dos valores pelos sócios.";
- O parágrafo 2º do art.37 do CTN e o art.6º da legislação municipal mencionam a data da aquisição. "Com isso, se o legislador houvesse pretendido indicar que a data para constatação fosse do registro assim teria dito, se disse data da aquisição, não cabe ao fisco mudar suas palavras, apenas pela sanha arrecadatória.";
- "a posição assumida pela Administração Tributária é no mínimo imoral, absurda e ilegal, quando deixou de considerar os documentos apresentados."."

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Suscita a Recorrente preliminar de nulidade do lançamento “*por desrespeito ao direito mais básico do contribuinte, qual seja, a publicidade que se traduz em amplitude de defesa e contraditório*”.

Ocorre que a alegada violação ao direito de defesa teria ocorrido durante o procedimento prévio de ofício e não após o lançamento, quando se abre a possibilidade do exercício do direito de defesa, pela impugnação, direito este plenamente exercido pela contribuinte, conforme se verifica pelo desenvolvimento deste processo.

Mais ainda: mesmo no curso do procedimento de ofício, a Recorrente teve todas as oportunidades para trazer aos autos os documentos que entendia comprobatórios de todas suas alegações, o que não foi feito.

REJEITO, pois, a preliminar de nulidade do lançamento, por não caracterizada a preterição ou prejuízo do direito de defesa, nos termos do art.40, inciso II, do Decreto nº 14.602/96.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 16.083**

**VOTO – MÉRITO**

A Recorrente perdeu o benefício da não incidência do ITBI, na incorporação do imóvel ao patrimônio da sociedade, reconhecida sob condição resolutória, uma vez que, durante o período legal de apuração, 69,64% de suas receitas resultaram do aluguel de imóveis, conforme demonstrado pela análise dos documentos apresentados, realizada pelo Fiscal de Rendas Sérgio Rondon de Souza (fl. 35).

Deveria, assim, ter efetuado o pagamento do imposto devido, “*dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos*”, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei nº 1.364/88 .

Cabe à lei tributária determinar o momento em que o tributo deve ser pago, independentemente da prévia ocorrência do fato gerador.

Razões de ordem lógica, jurídica e mesmo prática impõem que a lei tributária determine o momento em que o tributo deve ser pago, às vezes antes, às vezes depois, da ocorrência do fato gerador.

As taxas, por exemplo, tornam-se devidas antes do ato que consubstancia o exercício do poder de polícia ou da prestação do serviço público específico e divisível; as contribuições de melhoria, após a realização, pelo menos parcial, da obra pública; o imposto de transmissão, em regra, antes da celebração do ato translativo de domínio, que não poderá ser lavrado sem a comprovação do pagamento do imposto, não apenas por exigência das leis tributárias, mas igualmente dos Códigos de Organização Judiciária. Não seria razoável entender-se que ao contribuinte do ITBI é facultado adiar indefinidamente o pagamento do tributo, simplesmente deixando de levar a registro o instrumento de aquisição do imóvel.

A alegação de que o imposto somente deveria ser pago, após a efetiva ocorrência de seu fato gerador, não encontra eco, na doutrina, nem na jurisprudência de nossos tribunais, conforme indica o douto Representante da Fazenda.

Deve ser esclarecido que, ao fixar como termo de início de exigibilidade antecipada do imposto o prazo de 60 dias contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos, o dispositivo legal acima transcrito, diante da presumível ocorrência do fato gerador, não colide com a Carta Magna. Vale lembrar a previsão contida no §7º do art.150 da Constituição Federal, que torna possível a exigência de tributo, antes da presumível ocorrência do fato gerador:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão n° 16.083**

Vejamos o que leciona Rogério Leite Lobo (Revista Dialética de Direito Tributário n° 85, ps. 106/116), em relação à aplicação do dispositivo constitucional acima transcrito ao ITBI:

O texto constitucional se abre, e em expresse, para utilização em qualquer ‘imposto ou contribuição’, e não obriga haja substituição tributária (isto é: alteração no pólo passivo) quando da elaboração da norma de imposição nele fundamentada.

Na realidade, o preceito constitucional autoriza que o legislador ordinário dos entes tributantes, diante de hipóteses que justifiquem a adoção dessa política fiscal (seja para impedir fraudes ou prevenir elisões, seja com o objetivo de facilitar a fiscalização do tributo), ao produzir a regra de incidência tributária, se utilizem de presunções [...].

Então, a ‘antecipação’ do fato gerador do ITBI-inter vivos para o momento da realização do negócio de alienação do bem, formulada pelo legislador ordinário mediante o estabelecimento da presunção de que àquele ato negocial (o fato conhecido) sobrevirá a sua formalização através do registro do título aquisitivo (o fato presumido), não apenas serviria às autoridades fazendárias na prevenção da recorrente evasão fiscal causada pelo ‘não registro’ do título, mas também, e muito além, serviria para encaixar o conceito jurídico plasmado na norma impositiva do imposto ao timing de sua efetiva expressão exterior. Serviria, enfim, para harmonizar conceitualmente o fenômeno de incidência do tributo, justapondo o momento de sua exigibilidade àquele em que a manifestação da capacidade contributiva se expressa em concreto.

Por isso que será perfeitamente utilizável a matriz normativa do parágrafo sétimo do art. 150 da Constituição Federal, para que o legislador ordinário municipal formule a exigência ‘antecipada’ do fato gerador do ITBI-inter vivos desde a conclusão dos atos negociais de alienação de bens móveis (seja a escritura pública ou privada, sejam as promessas, cessões, etc, desde que quitadas), visto que tais atos negociais consubstanciam seguros indícios de que a alienação se consumará mediante o registro de título aquisitivo.

Esse é, também, o entendimento consignado na doutrina. O Professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro e Tributário (RENOVAR, Rio de Janeiro, 2005, p. 398), ensina:

O fato gerador do inter vivos vem minuciosamente definido na CF: Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição Incide, pois, sobre as transmissões inter vivos, que são os negócios jurídicos – e não sua transcrição no registro – que envolve a transferência da propriedade [...]

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 16.083**

Registre-se, outrossim, que o Poder Judiciário teve a oportunidade de se manifestar, diversas vezes, sobre a legalidade da definição do termo inicial de exigibilidade do ITBI como a data da assembleia ou da alteração contratual em que se formalizou a incorporação do imóvel, conforme previsto na Lei nº 1.364/88, bem como quanto à incidência de acréscimos legais em tais casos. São exemplos deste posicionamento as ementas abaixo transcritas, oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

1991.001.05391 - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. AUREA PIMENTEL PEREIRA - Julgamento: 11/08/1992 -  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS  
INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA  
JURÍDICA  
FATO GERADOR DO IMPOSTO  
DÉBITO FISCAL  
AÇÃO ANULATÓRIA  
Ação ordinária de anulação de débito fiscal. Cobrança de ITBI, sobre bens imóveis incorporados a patrimônio de sociedade. Reconhecimento, posterior, da atividade preponderante, da sociedade, no ramo de operações imobiliárias. Aplicação do disposto nos arts. 37, par. 3. do CTN e 74, par. 3. do CTE. **Ato de verificação da preponderância. Não tem o condão de deslocar o fato gerador do imposto da data da aquisição deste, quando devem incidir os acréscimos legais.** (RC)

2005.001.24944 - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. JESSE TORRES - Julgamento: 30/11/2005 - SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL  
APELAÇÃO. Mandado de segurança. Imposto sobre a transmissão de bens e imóveis e de direito a eles relativos por ato inter vivos (ITBI). Competência municipal. Hipóteses de não-incidência. **Exceções que não se aplicam ao caso em testilha (transferência de imóveis do patrimônio de sócios para o da sociedade, com o fim de alterar o capital social, ainda que sem levar-se o ato ao registro imobiliário, porém inscrevendo-se a alteração do contrato social na Junta Comercial, que também é registro público).** A interpretação de isenção tributária há de ser literal (CTN, art. 111, II). Benefício que não alcança pessoa jurídica que tenha por atividades a administração, a compra e venda e a locação de imóveis, próprios ou de terceiros (CF/88, art. 156, § 2º, I, e CTN, artigos 36 e 37). Recurso a que se nega provimento.

1989.001.01454 - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. N. DORESTE BAPTISTA - Julgamento: 16/02/1993 - PRIMEIRA  
CÂMARA CÍVEL  
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS  
INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DE PESSOA  
JURÍDICA  
FATO GERADOR DO IMPOSTO  
CORREÇÃO MONETÁRIA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 16.083**

Tributário. ITBI. Não incidência, "sub conditione", de origem constitucional. Imóvel incorporado ao capital de sociedade comercial, correspondente a 50% do capital social. Alteração do objeto, alguns meses após, para introduzir atividade que, demonstrada a preponderância na receita, afastaria a não incidência do imposto. **Não realizada a condição, sujeita-se o contribuinte ao pagamento com os acréscimos legais desde o ato de transmissão do bem.** (RC)

São bastante esclarecedoras as partes do voto do Desembargador Relator Jessé Torres, ao julgar a apelação cível 2005.001.24944, cuja ementa foi anteriormente transcrita:

Se os dois únicos sócios da sociedade impetrante, no intuito de aumentar-lhe o capital social, transferem imóveis de sua propriedade para integralizar as novas quotas e **procedem à alteração do contrato social** nesse sentido, **ultimou-se-lhes a vontade e operou-se a transmissão, posto que inscritos os seus efeitos, em prol de sociedade adquirente, em registro público**, como é o da Junta Comercial, autarquia estadual – vale dizer, pessoa jurídica de direito público – cuja finalidade é a do depósito dos atos constitutivos das sociedades empresárias, dando-lhes publicidade inclusive perante terceiros.  
[....]

**Os sócios já transferiram à sociedade os imóveis, tanto que assim declararam ao registro público da Junta Comercial para o fim de alterarem o capital consignado no respectivo contrato social. Nada mais é provisório. A vontade aperfeiçoou-se em termos definitivos. Segue-se a consumação do fato gerador do ITBI.** (grifos nossos)

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que o período correto de apuração da atividade preponderante seria de 07/02/13 a 07/02/16, cujo início é a data em que foi lavrada a "ESCRITURA DE CONFERÊNCIA DE BENS" (fls.20/21v), ao invés do considerado pelo órgão lançador, 28/12/12 a 28/12/15, cujo início é a data em que o Contrato Social foi registrado no RCPJ. Tal alegação da Recorrente pode decorrer de eventual desconhecimento do art.64 da Lei nº 8.934/94:

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

A F/SUBTF/CIT tem considerado, corretamente, ao longo dos anos, como termo inicial de exigibilidade antecipada do tributo, nos casos de incorporação imobiliária, a data de declaração a cartório público (JUCERJA ou RCPJ) da ata de assembleia (no caso de sociedades anônimas) ou do contrato ou alteração contratual (nos casos dos demais tipos de sociedades) que consignar a incorporação.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.083**

O Conselho de Contribuintes tem o mesmo posicionamento, conforme podemos verificar, por exemplo, nos Acórdãos nºs 9.958/07 (BIVABE S.A.), 10.742 (WEBMARKET LTDA), 13.125 (RIO DO BRASIL PROJETOS LTDA) e 15.279 (MAREMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), cujas ementas estão abaixo transcritas:

**ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – CONTAGEM DE PRAZO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO**

Conta-se o prazo para o pagamento do ITBI incidente sobre a incorporação de imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital a partir do registro da assembleia de constituição da empresa no órgão competente. Pedidos de reconsideração da Fazenda indeferidos.  
Decisão unânime.

**ITBI – IMÓVEIS INCORPORADOS EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL**

Para fins de verificação da atividade preponderante prevista nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 1.364/88, devem ser consideradas as receitas de locação dos imóveis incorporados em realização de capital, ainda que não transcritas as respectivas transmissões no Registro de Imóveis, considerada a data do registro da alteração contratual em registro público como o início do prazo para a verificação.  
Recursos voluntários improvidos.  
Decisão unânime.

**ITBI - EXIGIBILIDADE ANTECIPADA – EFEITOS**

O prazo de sessenta dias previsto para o recolhimento antecipado do ITBI devido por operação de incorporação de bens imóveis ao patrimônio social, tem expressa previsão legal no inciso I do artigo 20, da Lei nº 1.364/88, e tem sua contagem iniciada com o registro na Junta Comercial da respectiva ata de alteração do contrato social que celebrou esta transação, e o descumprimento no prazo ali previsto implica na incidência de acréscimos moratórios e atualização monetária.  
Recursos voluntários improvidos.  
Decisão unânime.

**ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – TÍTULO PÚBLICO – EFEITOS LEGAIS – INCIDÊNCIA**

O contrato social ou sua alteração, registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que informa da integralização de capital da sociedade mediante incorporação de imóvel é título público hábil a produzir os efeitos fiscais do ITBI. Inteligência do art. 20, inciso I, da Lei nº 1.364/1988.  
Recurso voluntário improvido.  
Decisão unânime.

Importante ressaltar, ainda, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a Ação Rescisória nº 2009.006.00261, ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro por UPS Administração de Bens e Participações Ltda., cuja matéria é semelhante à do presente processo, assim decidiu, por unanimidade de votos, em 10/05/10, sendo Relator o Desembargador José Geraldo Antonio:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.083**

**AÇÃO RESCISÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS PARA O DA SOCIEDADE – ALTERAÇÃO CONTRATUAL INSCRITA NA JUNTA COMERCIAL – FALTA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 111, II, DO CTN – ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTÉM A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PRETENDIDA PELO AUTOR.**

A transferência de imóveis do patrimônio dos sócios para o da empresa, como forma de subscrição para aumento de capital, através de alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial, constitui fato gerador de ITBI.

As empresas que têm como atividade a administração, compra e venda e locação de imóveis, próprios ou de terceiros, não se beneficiam da isenção prevista no § 2º, do artigo 156, da Constituição Federal.  
Improcedência do pedido.

Merece destaque o seguinte trecho da votação:

O fato da transferência do domínio dos imóveis não ter sido levada a registro nos respectivos cartórios imobiliários não afasta a incidência do tributo, vez que a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) é uma instituição (autarquia) estadual encarregada dos registros públicos dos atos constitutivos das sociedades empresariais.

Em face do exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **VIP HOLDING LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e



Processo nº 04/451.937/2016  
Data da autuação: 29/06/2016  
Rubrica: Fls. 88

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.083**

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente das votações o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
CONSELHEIRO RELATOR